

LEI MUNICIPAL Nº2851/2015

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.”

(Projeto de Lei nº3130/2015

Autoria: Vereadora Andrea Naves Sabino de Freitas)

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como, o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal devem ser destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de contrapartidas, acordos, contratos, consórcios e



1

convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no âmbito do Município e com a observância da legislação municipal aplicável;

V - recursos provenientes da arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas municipais aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município ou por particulares com o Ministério Público, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - recursos provenientes de ajuda e cooperação com entidades e órgãos nacionais e internacionais e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos destinados ao Fundo são contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º - Os recursos do Fundo devem ser depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente.

§ 1º - Os recursos do Fundo são administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

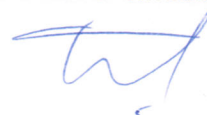
§ 2º - Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integram o patrimônio do Município de Conceição das Alagoas.

§ 3º - A contabilidade do Fundo obedece às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas e todos os relatórios gerados para a sua gestão passam a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º - O saldo positivo, apurado ao final do exercício, deve ser transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º - A aplicação dos recursos do Fundo deve obedecer a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à



Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, sendo administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 7º - O Conselho Diretor é composto por 5 (cinco) membros efetivos, sendo:

- I – Secretário Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão RH;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- V – 1 (um) representante de entidade protetora dos animais, legalmente constituída e com sede no município de Conceição das Alagoas;

Art. 8º - O Conselho Diretor deve reunir-se ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º - Os Conselheiros são nomeados pelo Prefeito e têm mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º - O Presidente do Conselho Diretor será o Secretário Municipal de Meio Ambiente ou o representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - As decisões do Conselho Diretor são tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 3 (três) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º - O funcionamento do Conselho Diretor é disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 9º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II - deliberar quanto à aplicação de recursos;

III - submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, relatório das atividades desenvolvidas;

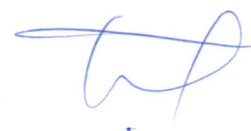
IV - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

V - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VI - elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão RH, para contabilização.

§ 1º - O Conselho Diretor deve estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

§ 2º - As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Diretor na forma da Lei devem ser analisadas e aprovadas, anualmente, pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gestão RH;



Art. 10 - Para a execução dos trabalhos do Conselho Diretor, devem ser designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único - Os servidores designados na forma do *caput* não têm direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 11 - As funções dos membros do Conselho Diretor são consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

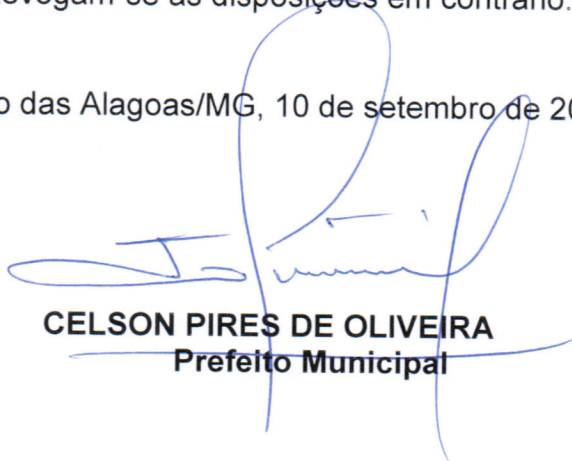
Art. 12 - O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 10 de setembro de 2015.



CELSON PIRES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal